



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Parecer PPL TC 231/2012 e do Acórdão APL TC 881/2012, emitidos na ocasião do julgamento da prestação de contas de 2009.

Gestor: Prefeito Austerliano Evaldo Araújo

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, EXERCÍCIO DE 2011 – PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, EM RAZÃO DA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE 58,58% DOS RECURSOS DO FUNDEB EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 60%, BEM COMO EM DECORRÊNCIA DA DESPESA CONTABILIZADA E NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTO, REFERENTE A RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE R\$ 113.331,30 (PARECER PPL TC 231/2012) – ACÓRDÃO APL TC 881/2012: I - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO; II - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO; III – APLICAÇÃO DE MULTA; IV - FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA ANÁLISE DE OBRAS; V - COMUNICAÇÃO A DENUNCIANTES; VI - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL; VII - DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA AUDITORIA; E VIII – RECOMENDAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA: (1) DESCONSTITUIR O PARECER PPL TC 231/2012, EMITINDO-SE UM OUTRO, DESTA FEITA, FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS; (2) ALTERAR O ITEM “I” DO ACÓRDÃO APL TC 881/2012, JULGANDO REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS; (3) EXCLUIR A IMPUTAÇÃO CONSTANTE DO ITEM “II” DO ACÓRDÃO MENCIONADO; (4) ALTERAR A MULTA CONSTANTE DO ITEM “III” DO ACÓRDÃO MENCIONADO DE R\$ 4.150,00 PARA R\$ 2.500,00; (5) EXCLUIR A REMISSÃO AO ITEM “13.2.9” DO RELATÓRIO INICIAL DA AUDITORIA, CONSTANTE DO ITEM “VI” DO ACÓRDÃO ATACADO; E (6) MANTER OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO APL TC 881/2012.

ACÓRDÃO APL TC 666/2013

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 231/2012 e o Acórdão APL TC 881/2012, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2011, na sessão plenária de 28/11/2012, com publicação no DOE do TCE/PB em 13/12/2012.

Através do mencionado Parecer, o Tribunal se posicionou contrariamente à aprovação da prestação de contas, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004, em razão da aplicação de 58,58% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, abaixo do limite constitucional de 60%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

bem como em decorrência da despesa contabilizada e não comprovada por documento, referente a recolhimento previdenciário, no valor de R\$ 113.331,30.

Por meio do aludido Acórdão, o Tribunal decidiu:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. IMPUTAR ao gestor, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, a importância de R\$ 113.331,30, em razão da despesa contabilizada e não comprovada por documento, referente a recolhimento previdenciário;
- III. APLICAR A MULTA de R\$ 4.150,00 ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria¹, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- IV. DETERMINAR a formalização de processo específico para apuração do item de denúncia relativo à execução de obras, constante do Documento TC 17630/11;
- V. COMUNICAR aos denunciantes, Vereadores do município de Gado Bravo Nerinaldo Alexandre da Silva, José Olegário da Nascimento, José Gezildo Barbosa Camelo e Leônidas de Farias, a apuração da denúncia constante do item "15.2" do relatório do Relator;
- VI. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis, as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao INSS, constantes dos itens "13.2.7", "13.2.8" e "13.2.9", do relatório inicial da Auditoria;
- VII. DETERMINAR à Auditoria que proceda ao acompanhamento da quitação do parcelamento de dívida previdenciária celebrado com a Receita Federal do Brasil; e
- VIII. Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e a legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo, no que diz respeito a(o): 1 - Ocorrência de déficit (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, e Lei nº 4320/64, art. 48, "b"); 2 - Inobservância da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, quanto à deflagração de processos licitatórios e aos casos de dispensabilidade desse procedimento; 3 - Pagamento de juros e multa por ineficiente controle das contas a pagar; 4 - Descontrole no abastecimento e manutenção dos veículos (Resolução Normativa RN TC 05/2005); e 5 - Ocorrência de falhas nos registros contábeis, sobretudo na identificação da origem dos recursos apropriados na conta "Caixa" e na correta classificação contábil das despesas de exercícios anteriores.

Irresignado, o responsável impetrou recurso de reconsideração em 21/01/2013, através dos Documentos TC 00787/13 e 01010/13.

O processo foi remetido à Auditoria, que concluiu pelo conhecimento do recurso, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, apenas para alterar a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério de 58,58% para 58,93% dos recursos do FUNDEB e de reduzir o valor das despesas não comprovadas com INSS de R\$ 113.331,30

¹ 1 - Ocorrência de déficit orçamentário; 2 - Despesas com origem em licitações irregulares; 3 - Aplicação de 58,58% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério; 4 - Falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 423.621,57; 5 - Retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 146.770,48; 6 - Pagamentos ao INSS não comprovados, no valor de R\$ 113.331,30; 7 - Não comprovação da origem dos recursos apropriados na conta caixa, no valor de R\$ 22.804,36; 8 - Despesas com juros e multas, no valor de R\$ 16.500,20; 9 - Falta de controle do consumo de combustíveis e da manutenção dos veículos; e 10 - Incorrecção no empenhamento de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

para R\$ 98.971,65, mantendo os demais itens das decisões atacadas, conforme os seguintes comentários transcritos do relatório técnico:

- APLICAÇÃO DE 58,58% DOS RECURSOS DO FUNDEB EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Recorrente: "A douta auditoria aponta em seu relatório de análise da defesa que o Município de Gado Bravo não alcançou, no exercício de 2011, a obrigação de aplicar, no mínimo, 60% dos recursos oriundos das transferências do FUNDEB com Profissionais do Magistério.

Demonstramos a seguir que os citados gastos importaram em R\$ 2.851.264,32, que corresponde a 60,56% da mencionada receita:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R\$
RECEITA DO FUNDEB + APLICAÇÕES	4.707.619,52
APLICAÇÃO MÍNIMA	2.824.631,86
GASTOS APONTADOS PELA AUDITORIA	2.757.687,52
GASTOS FUNDEB 60% EMPENHADOS COMO 40%	34.121,86
OUTRAS DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PAGOS NA CONTA FOPAG COM RECURSOS DO FUNDEB E CLASSIFICADOS COMO MDE	19.783,25
PAGAMENTO INSS DA FOLHA DE DEZEMBRO 2011, COM RECURSOS DO FUNDEB (SALDO CONCILIADO) EXISTENTES NA CONTA EM 31.12.2011	39.671,69
APLICAÇÃO TOTAL	2.851.264,32
APLICAÇÃO PERCENTUAL	60,56
SUPERÁVIT NA APLICAÇÃO	26.632,46
SUPERÁVIT PERCENTUAL	0,56

Houve várias transferências da conta FUNDEB para a conta FOPAG totalizando R\$ 184.436,60, de acordo com a tabela abaixo:

DATA	VALOR – R\$
02/03/2011	12.176,00
30/05/2011	141.990,49
06/09/2011	1.647,00
25/10/2011	501,40
11/11/2011	13.477,00
29/12/2011	14.642,00
Total	184.436,60

A defesa encarta ao caderno processual os extratos das mencionadas contas com o fito de comprovar a afirmação ora argumentada.

Se faz pertinente explicar também, que foram pagos na conta FOPAG, despesas relativas a Pessoal do FUNDEB, no valor de R\$ 164.653,35, conforme se constata no próprio Sistema SAGRES. Portanto, a diferença entre o valor depositado oriundo da conta do FUNDEB e as despesas relativas ao FUNDEB, ali pagas, no valor de R\$ 19.783,25, financiou o pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

outros profissionais do Magistério, classificados com MDE, no empenho de nº 1169, datado de 29/04/2011, cujo valor deve ser incluído no cálculo na auditoria.

Portanto, Nobre Julgador, a Prefeitura de Gado Bravo, no exercício de 2011, aplicou em Magistério, com recursos oriundos do FUNDEB, a quantia de R\$ 2.851.264,32, que corresponde a 60,56% da receita do FUNDEB + receitas de aplicações financeiras destes recursos. Ante a explanação, pugna pela supressão da referida eiva."

Auditoria: "Em relação às argumentações constantes no doc. 01010/13, fls. 4 a 6 e 10 a 342 a Auditoria apresenta as seguintes considerações:

O quadro de apuração dos Percentuais de Aplicações com Recursos do FUNDEB, constante do Relatório Inicial continha as seguintes informações:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ANUAL - R\$
1. Receita do período + aplicações financeiras	4.707.619,52
2. Despesa paga na remuneração do magistério até 31/12/2011	2.753.643,52
3. "Restos a pagar" pagos até 31/03 do exercício seguinte (magistério)	4.044,00
4. Deduções* - magistério	162.837,49
5. Total de aplicações em magistério [(2+3)-4]	2.549.850,03
6. Outras despesas pagas até 31/12/2011	1.980.337,81
7. Deduções* - outras	
8. Total de aplicações em outras despesas (6-7)	1.980.337,81
9. Percentual de aplicação em magistério (5/1) - (%)	55,12

Esse quadro após a análise da defesa pela Auditoria e apreciação pelo Relator ficou com as seguintes informações:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ANUAL - R\$
1. Receita do período + aplicações financeiras	4.707.619,52
2. Despesa paga na remuneração do magistério até 31/12/2011	2.753.643,52
3. "Restos a pagar" pagos até 31/03 do exercício seguinte (magistério)	4.044,00
4. Deduções* - magistério	
5. Total de aplicações em magistério [(2+3)-4]	2.757.687,52
6. Outras despesas pagas até 31/12/2011	1.980.337,81
7. Deduções* - outras	
8. Total de aplicações em outras despesas (6-7)	1.980.337,81
9. Percentual de aplicação em magistério (5/1) - (%)	58,58

A receita do período + aplicações financeiras do FUNDEB no período foi de R\$ 4.707.619,52. Somando os valores totais considerados em aplicações no magistério (item 5 – R\$ 2.753.643,52 +



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

R\$ 4.044,00 = R\$ 2.757.687,52) e em outras despesas (item 8 – R\$ 1.980.337,81) chegamos a um montante total de aplicações na finalidade FUNDEB de R\$ 4.738.025,33, que é R\$ 30.405,81 maior que as disponibilidades desse fundo, logo, os recursos utilizados para arcar com essas despesas só podem ter origem no Tesouro Municipal.

Até o final do exercício em tela (31/12/11) foram contabilizados gastos com FUNDEB no montante de R\$ 4.733.981,33 cujas fontes de recursos e finalidade foram as seguintes:

FONTE / FINALIDADE	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%	TOTAL
Conta corrente nº 111236 – BB – FUNDEB	2.588.990,17	1.980.337,81	4.569.327,98
Conta corrente nº 096814 – BB – FOPAG	164.653,35		164.653,35
TOTAL	2.753.643,52	1.980.337,81	4.733.981,33

Considerando que a receita do período + aplicações financeiras do FUNDEB no período foi de R\$ 4.707.619,52 e o montante de R\$ 4.733.981,33 que é R\$ 26.361,81 maior, verifica-se a impossibilidade da existência de outros recursos oriundos desse fundo.

O Recorrente apresenta pleito no sentido que se inclua no rol dos pagamentos considerados como direcionados ao Magistério o seguinte dispêndio:

GASTOS FUNDEB 60% EMPENHADOS COMO 40%	34.121,86
---------------------------------------	-----------

Com relação a essa alegação, a Auditoria verificou que **PARTE** (R\$ 16.525,77) do empenho nº 1169 no valor de R\$ 23.783,38, datado de 29/04/2011, de fato teve a finalidade de arcar com pagamentos do magistério referentes ao mês de abril/11, conforme relação a seguir:

NOME	FUNÇÃO	VANTAGENS (R\$)
ANTONIO ACELINO OLIVEIRA LEAL	professor	1.409,29
ARMANDO LOPES DA SILVA	professor	1.873,16
JOSE MARIO A BARBOSA	professor	1.403,29
LUCIANA DE SOUZA MELO	professor	1.403,29
LUCIO FLAVIO LEITE BRITO	professor	1.403,29
MARCIA MARIA DA SILVA	professor	1.873,16
MARCILIO SOUTO BRANDAO	professor	1.403,29
MARIA DO SOCORRO BARBOSA	professor	1.403,29
PATRICIA GOMES GERMANO	professor	1.547,13
PATRICIA REJANE BARBOSA	professor	1.403,29
VICENTE CESAR ANDRADE	professor	1.403,29
TOTAL		16.525,77

O Recorrente também apresenta pleito no sentido que se inclua no rol dos pagamentos considerados como direcionados ao Magistério os seguintes dispêndios:

OUTRAS DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PAGOS NA CONTA FOPAG COM RECURSOS DO FUNDEB E CLASSIFICADOS COMO MDE	19.783,25
--	-----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

PAGAMENTO INSS DA FOLHA DE DEZEMBRO 2011, COM RECURSOS DO FUNDEB (SALDO CONCILIADO) EXISTENTES NA CONTA EM 31.12.2011	39.671,69
---	-----------

Com relação a essas duas alegações, a Auditoria não encontrou evidências que as sustentem, destacando-se que do saldo conciliado na Conta corrente nº 111236 – BB – FUNDEB registrado em 31/12/11, no valor de R\$ 209.563,28, apenas R\$ 4.044,00 tem como origem recursos do FUNDEB e foram considerados como fonte de recurso para pagamento dos "Restos a pagar" pagos até 31/03 do exercício seguinte (magistério).

Quadro das despesas com FUNDEB após a análise dos argumentos do recorrente ficou com as seguintes informações:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ANUAL - R\$
1. Receita do período + aplicações financeiras	4.707.619,52
2. Despesa paga na remuneração do magistério até 31/12/2011	2.770.169,29
3. "Restos a pagar" pagos até 31/03 do exercício seguinte (magistério)	4.044,00
4. Deduções* - magistério	0,00
5. Total de aplicações em magistério [(2+3)-4]	2.774.213,29
6. Outras despesas pagas até 31/12/2011	1.963.812,04
7. Deduções* - outras	0,00
8. Total de aplicações em outras despesas (6-7)	1.963.812,04
9. Percentual de aplicação em magistério (5/1) - (%)	58,93

Logo, essa Auditoria após análise da manifestação e documentos apresentados pelo recorrente, retifica o montante da despesa paga na remuneração do magistério de R\$ 2.757.687,52 para R\$ 2.774.213,29, alterando conseqüentemente o percentual de aplicação em magistério para 58,93%, no entanto, esse percentual permanece abaixo do mínimo legalmente exigido de 60%, não sendo possível assim afastá-la, logo, fica mantida a constatação da irregularidade.

Pelo exposto, considerando que permanece a constatação da irregularidade, essa Auditoria embora retifique o percentual de aplicação em magistério para 58,93%, recomenda a manutenção do entendimento contido no Parecer PPL TC nº 231/2012 e no Acórdão APL-TC nº 881/2012."

- PAGAMENTOS AO INSS NÃO COMPROVADOS, NO VALOR DE R\$ 113.331,30

Recorrente: "Conforme explicado no item 11.3 do Relatório de Análise da PCA, esta irregularidade trata de pagamentos ao INSS declarados no SAGRES que não foram comprovados pela Auditoria através dos documentos fornecidos. Ou seja, trata-se de despesa fictícia. Como foi dito do Relatório de Análise da PCA, o gestor deveria apresentar outros comprovantes de pagamentos, além daqueles já apresentados, de forma a comprovar o valor de R\$ 113.331,30 que restou sem comprovação. Os parcelamentos previdenciários citados pela defesa não contribuem para esclarecer esta irregularidade. Auditoria mantém a irregularidade apontada inicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

Destarte, em atendimento ao entendimento da Auditoria, a defesa junta a documentação hábil a elidir a referida eiva, ou seja, as guias de previdência bem como a emissão de comprovantes de pagamentos das mesmas nos valores e data a seguir:

DATA	VALOR R\$
28/06/2011	45.183,86
30/11/2011	9.466,16
29/12/2011	3.201,10
29/12/2011	3.246,01
29/12/2011	820,27
29/12/2011	594,98
29/12/2011	12.556,99
29/12/2011	689,42
29/12/2011	9.560,78
20/04/2011	28.040,91
Total	113.360,48

Sendo assim, ante a documentação acostada ao caderno processual, pugna a defesa pela mudança de entendimento da Douta Auditoria, afastando, destarte, a referida eiva."

Auditoria: "Em relação às argumentações constantes no Doc. TC 01010/13, fls. 6 a 7 e 344 a 353, a Auditoria apresenta as seguintes considerações:

Juntando toda documentação apresentada pelo Recorrente (Doc. TC 09969/12) na fase de defesa e (Doc. TC 01010/13) nesta oportunidade recursal, excluídas as duplicidades, verificamos comprovação de pagamentos através de GPS no montante de R\$ 476.722,65. Adicionando esse resultado ao valor de pagamentos comprovados através de retenção na conta do FPM (R\$ 1.011.419,83), verificamos a existência de comprovação de pagamentos no montante de R\$ 1.488.142,48.

No levantamento dos pagamentos declarados no SAGRES, verificamos a necessidade de ajuste no valor total das multas consideradas no Documento TC nº 10067/12, uma vez que os empenhos de nº 417 e 719 (R\$ 12.651,05) já estão considerados no montante da Amortização da Dívida, e sendo assim, o valor total das multas declaradas foi de R\$ 3.428,71. Logo, o quadro do total de Pagamentos ao INSS declarados no SAGRES, apresenta a seguinte situação:

DESCRIÇÃO	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	AMORTIZAÇÃO DÍVIDA	INSS SERVIDOR	MULTAS	DECLARADO
Pagamentos ao INSS declarados no SAGRES	949.690,99	282.058,48	351.935,95	3.428,71	1.587.114,13

Considerando o valor de pagamentos declarados no SAGRES no montante de R\$ 1.587.114,13 e as despesas comprovadas no de R\$ 1.488.142,48, verificamos ausência de comprovação de pagamentos declarados no montante de R\$ 98.971,65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

Logo, essa Auditoria após análise da manifestação e documentos apresentados pelo recorrente, retifica o montante da despesa com Pagamentos ao INSS não comprovados, no valor total de R\$ 113.331,30 para R\$ 98.971,65, permanecendo a constatação da irregularidade.

Pelo exposto, considerando que permanece a constatação da irregularidade, essa Auditoria embora retifique o valor dos pagamentos não comprovados para R\$ 98.971,65, recomenda a manutenção do entendimento contido no Parecer PPL TC nº 231/2012 e no Acórdão APL TC nº 881/2012."

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que, através do Parecer nº 789/13, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, ao entender que os documentos e argumentos apresentados não têm força para afastar a decisão debatida, desfavorável à aprovação das contas, consoante apurou a Auditoria, opinou pelo provimento parcial, com redução da imputação de débito para R\$ 98.971,65 e proporcional atenuação da multa aplicada, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

No tocante à aplicação em remuneração dos profissionais do magistério, o recorrente solicitou a inclusão das seguintes despesas:

- 1) Gastos FUNDEB 60% empenhados como 40%, no valor de R\$ 34.121,86;
- 2) Outras despesas com profissionais do magistério pagos na conta FOPAG com recursos do FUNDEB e classificados como MDE, totalizando R\$ 19.783,25; e
- 3) Pagamento INSS da folha de dezembro/2011, com recursos do FUNDEB (saldo conciliado existente na conta em 31/12/2011), na importância de R\$ 39.671,69.

A Auditoria admitiu algumas despesas relativas ao FUNDEB 60% empenhadas como FUNDEB 40% (item "1" supra), no valor de **R\$ 16.525,77**. Quanto aos itens "2" e "3" supra, entendeu o seguinte (*verbatim*):

"Com relação a essas duas alegações, a Auditoria não encontrou evidências que as sustentem, destacando-se que do saldo conciliado na Conta corrente nº 111236 – BB – FUNDEB registrado em 31/12/11, no valor de R\$ 209.563,28, apenas R\$ 4.044,00 tem como origem recursos do FUNDEB e foram considerados como fonte de recurso para pagamento dos "Restos a pagar" pagos até 31/03 do exercício seguinte (magistério)."

O Relator entende que, ante a falta de restrições da Auditoria quanto à legitimidade das despesas registradas em MDE, mas apropriáveis no FUNDEB 60% (item "2" supra), cabe incluí-las, acrescentando-se **R\$ 19.783,25**, reduzindo-se, no entanto, o mesmo valor da aplicação em MDE, que fica alterada de 25,37% para 25,07% da receita de impostos, cumprindo, mesmo assim, o mínimo determinado pela Constituição Federal em MDE.

Já no que se refere ao pagamento de INSS da folha de dezembro/2011, na importância de R\$ 39.671,69 (item "3" supra), a Nota de Empenho nº 209, encartada pelo recorrente à fl. 16 do Documento TC 01010/13, demonstra que a despesa foi empenhada em janeiro de 2012, logo, não alcança a aplicação do FUNDEB em 2011.

Cumprido salientar que o recorrente apresentou Memorial no Gabinete, em que, dentre outras informações, destaca que a aplicação no FUNDEB 60% não contempla parcela do PASEP relativa aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

professores, apresentando o valor rateado de **R\$ 28.104,91**. O Relator entende que a importância deve ser incluída, como o Tribunal vem admitindo em diversos julgados.

Desta forma, considerando os gastos com FUNDEB 60% apropriados no FUNDEB 40% (R\$ 16.525,77), gastos com FUNDEB 60% registrados no MDE (R\$ 19.783,25) e rateio do PASEP (R\$ 28.104,91), a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério atinge R\$ 2.822.101,45, equivalentes a 59,94% dos recursos do Fundo, cumprindo, no entender do Relator, a determinação constitucional de aplicação mínima de 60%.

Um outro item que motivou a emissão de parecer contrário diz respeito à despesa não comprovada com INSS, no total de R\$ 113.331,30. Ao analisar os argumentos do recorrente, a Auditoria reduziu a importância desprovida de comprovação para R\$ 98.971,65. Compulsando os autos, verifica-se que o gestor efetuou pagamentos de GPS através de débito nas contas correntes do FPM e do FUNDEB, tendo a Auditoria, na instrução inicial, admitido alguns dos avisos de lançamento emitidos pelo Banco do Brasil. Assim, cotejando os novos documentos que compõem a peça recursal com os extratos das contas correntes do FPM e do FUNDEB postados no SAGRES, constatam-se pagamentos da espécie por meio de débito em conta, os quais são suficientes para afastar a irregularidade.

Desta forma, o Relator, *data vênia*, propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Em preliminar, tome conhecimento do recurso de reconsideração em análise, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; e
2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, para:
 - 2.1. Desconstituir o Parecer PPL TC 231/2012, emitindo-se um outro, desta feita, favorável à aprovação das contas;
 - 2.2. Alterar o item "I" do Acórdão APL TC 881/2012, julgando REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do responsável, na qualidade de ordenador de despesas;
 - 2.3. Excluir a imputação constante do item "II" do Acórdão mencionado;
 - 2.4. Alterar a multa constante do item "III" do aludido Acórdão de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - 2.5. Excluir a remissão ao item "13.2.9" do relatório inicial da Auditoria, constante do item "VI" do Acórdão atacado; e
 - 2.6. Manter os demais itens do Acórdão APL TC 881/2012.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02671/12, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, contra o Parecer PPL TC 231/2012 e o Acórdão APL TC 881/2012, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2011, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em:

- I. PRELIMINARMENTE, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais; e
- II. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: (a) Desconstituir o Parecer PPL TC 231/2012, emitindo-se um outro, desta feita, favorável à aprovação das contas; (b) Alterar o item "I" do Acórdão APL TC 881/2012, julgando REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do responsável, na qualidade de ordenador de despesas; (c) Excluir a imputação constante do item "II" do Acórdão mencionado; (d) Alterar a multa constante do item "III" do aludido Acórdão de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02671/12

para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); (e) Excluir a remissão ao item "13.2.9" do relatório inicial da Auditoria, constante do item "VI" do Acórdão atacado; e (f) Manter os demais itens do Acórdão APL TC 881/2012.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

Em 9 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL